



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 001/2011

Recurso Administrativo nº 972-0108-013.184-5

Processo Administrativo F. A nº 0108-013.184-5

Recorrentes: Centro de Ensino Superior do Ceará - FAC e Associação Tribunal Arbitral do Estado do Ceará

Recorrido: Fabrício Benício Maia Nogueira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - CURSO DE ARBITRAGEM MINISTRADO PELAS EMPRESAS RECLAMADAS. PARTE TEÓRICA DO CURSO A CARGO DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ - FAC DEVIDAMENTE CUMPRIDA. PARTE PRÁTICA DO CURSO A CARGO DA ASSOCIAÇÃO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO FORNECIMENTO DA HABILITAÇÃO COMO JUIZ ARBITRAL AO ALUNO SOB A ALEGAÇÃO DE REPROVAÇÃO POR NÃO ATENDER AO ART. 13, § 6º DA LEI FEDERAL Nº 9.307/96 (LEI DA ARBITRAGEM). NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELA SEGUNDA RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, III E IV; 30 E 35 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990. RECURSO INTERPOSTO PELO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ – FAC PROVIDO COM A DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. RECURSO APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESTADO DO CEARÁ IMPROVIDO COM A MANTENÇA DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 972-0108-013.184-5, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelo **Centro de Ensino Superior do Ceará - FAC** e pela **Associação Tribunal Arbitral do Estado do Ceará** para **dar provimento** ao recurso administrativo manejado pelo **Centro de Ensino Superior do Ceará - FAC**, desconstituindo a penalidade aplicada pelo órgão de primeiro grau, no caso, a multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs-CE, e **negar provimento** ao recurso administrativo manejado pela **Associação Tribunal Arbitral do Estado do Ceará**, mantendo a penalidade aplicada pelo órgão de primeiro grau, no caso, a multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 002/2011

Recurso Administrativo nº 1167-676/10

Auto de Infração nº 676/10

Recorrente: Posto Morada Nova Derivados de Petróleo LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO PROCON/DECON-CE NA EMPRESA POSTO MORADA NOVA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. CONSTATAÇÃO DE ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS - GLP SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM A LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRESSÃO AOS ARTS. 6º, 6º, I, 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90; ART. 12, IX, ALÍNEAS A e B, DO DECRETO FEDERAL Nº2.181/1997. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de recurso administrativo nº 1167-676/10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo *Posto Morada Nova Derivados de Petróleo LTDA*, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 5.000 (cinco mil) para 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 003/2011

Remessa Oficial nº 1015-0109-024.017-9

Processo Administrativo F. A nº 0109-024.017-9

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessada: Maria Gisleide Soares de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CLELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL.DOCUMENTO ESSENCIAL À ABERTURA DE RECLAMAÇÕES EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.PROCESSOS ADMINISTRA-TIVOS REGIDOS PELA VERDADE MATERIAL, PRESSUPÕE COMPROVAÇÃO INIQUÍVOCA. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE SOMENTE PODE SER INVOCADA DE FORMA LEGÍTIMA SE ESTIVER CLARO NOS AUTOS QUE REALMENTE FOI ELE QUEM FABRICOU O PRODUTO. RECLAMAÇÃO ISUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Oficial nº 1015-01-09-024.017-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de ofício proveniente da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessada a Sra. Maria Gisleide Soares de Oliveira, para ratificar a decisão de 1º grau, determinando o arquivamento dos autos.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 004/2011

Recurso Administrativo nº 746-0109-021.513-9

Processo Administrativo F. A nº 0109-021.513-9

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Recorrido: Rosa Eliane Chagas Cortez

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS NA REMUNERAÇÃO DA CONSUMIDORA. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA INDEVIDA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. ATENDIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. TENTATIVA, POR PARTE DA RECORRENTE, DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, DE FUNDAMENTADA ATENDIDA PARA NÃO FUNDAMENTADA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DADA À RECLAMAÇÃO EM SEDE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 746-0109-021.513-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A* **negando-lhe provimento** e mantendo a classificação dada à reclamação pelo órgão de primeiro grau, qual seja, **reclamação fundamentada atendida**, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 006/2011

Remessa Oficial nº 402-434-4/07

Investigação Preliminar nº 434-4/07

Remetente: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessada: Maria Semiramis Moreira de Sá

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA EM ÂMBITO JUDICIAL. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À CONSUMIDORA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE EM PROSSEGUIR COM O FEITO ADMINISTRATIVO AINDA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO ANTES DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 402-434-4/07 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de ofício procedida da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessada a Sra. Maria Semiramis Moreira de Sá, representada pelo Sr. Fernando Moreira de Sá, para



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao órgão de primeiro grau, para o fim de manter o **arquivamento** do feito, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 007/2011

Recurso Administrativo nº 1073-0110-001.737-1

Processo Administrativo F. A nº 0110-001.737-1

Recorrente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (Banco Votorantim)

Recorrida: Francisca de Assis Vieira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NÃO RECONHECIMENTO DOS MENCIONADOS EMPRÉSTIMOS PELA RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONTRATOS FIRMADOS PELA CONSUMIDORA LEGITIMANDO OS EMPRÉSTIMOS EM QUESTÃO. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, V e VI; 39, III, IV E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1073-0110-001.737-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BANCO VOTORANTIM)**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 008/2011

Recurso Administrativo nº 616-0109-020.144-8

Processo Administrativo F. A nº 0109-020.144-8

Recorrente: Porto Freire Engenharia e Incorporação LTDA

Recorrido: Afonso Primo Neto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. INFORMAÇÃO DE QUE, AO LADO DO EDIFÍCIO NO QUAL SE LOCALIZA O APARTAMENTO ADQUIRIDO, SERIA CONSTRUÍDO CENTRO COMERCIAL DE SETE ANDARES, SEM TIRAR A VISÃO E A PRIVACIDADE DO APARTAMENTO DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO RELEVANTE PARA A CONCLUSÃO DO NEGÓCIO. CIÊNCIA POSTERIOR, POR PARTE DO CONSUMIDOR, QUE NO LOCAL DO CENTRO COMERCIAL SERIA CONSTRUÍDO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DE VINTE ANDARES, O QUAL LHE TIRARIA A VISÃO E A PRIVACIDADE. ALEGAÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DE MANUNTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMERCIAL NO LOCAL E DE QUE O PRÉDIO RESIDENCIAL A SER CONSTRUÍDO FICARIA SEPARADO POR UMA RUA DO PRÉDIO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO REFUTADA PELAS IMAGENS CONSTANTES NOS *FOLDERS* PUBLICITÁRIOS EXISTENTES NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III e IV; 30 E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 616-0109-020.144-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Porto Freire Engenharia e Incorporação LTDA* **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 009/2011

Recurso Administrativo nº 544-0108-003.086-4

Processo Administrativo F. A nº 0108-003.086-4

Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Recorrido: Francisco Eliezer Petri Feitosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAIXA DE E-MAILS PELA OPERADORA. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DO PACTUADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 544-0108-003.086-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 010/2011

Recurso Administrativo nº 1210-0110-001.008-5

Processo Administrativo F. A nº 0110-001.008-5

Recorrente: Osterno & Teles Comércio de Confeções LTDA-ME

Recorrida Amanda Cavalcante Portela

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE UM PAR DE TAMANCOS NA LOJA DA RECLAMADA. VÍCIO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DA CONSUMIDORA EM CONCEDER AO FORNECEDOR PRAZO PARA PROCEDER AO REPARO DO VÍCIO APRESENTADO NO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1210-0110-001.008-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Osterno & Teles Comércio de Confeções LTDA-ME**, para provê-lo parcialmente, reduzindo o valor da multa fixada na decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) UFIR-CE para o valor correspondente a 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 011/2011

Recurso Administrativo nº 1105-523/10

Auto de Infração nº 523/10

Recorrente: Antônio Arnaldo Sales Protassio ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS GLP, SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AO ART. 6º I DA LEI 8.078/90 E ART. 6º DA PORTARIA ANP Nº 27/96. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Recurso Administrativo nº 1105-523/10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Antônio Arnaldo Sales Protassio - ME*, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2,425 (dois mil quatrocentos vinte e cinco) UFIRs para 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 012/2011

Recurso Administrativo nº 939-0107-006.825-1

Processo Administrativo F. A nº 0107-006.825-1

Recorrente: Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

Recorrido: Anielka Iriberam Mattos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA DO PACIENTE EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO PELO PLANO. COBRANÇA DE CAUÇÃO POR PARTE DO HOSPITAL. RECUSA, POR PARTE DA RECORRENTE, EM REEMBOLSAR AS DESPESAS DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPÕE O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA DO PLANO PARA CASOS DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 51, IV/ PORTARIA Nº 04 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) E ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 9.870/99, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 939-0107-006.825-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por UNIMED de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA desacolhendo a preliminar suscitada e, no mérito, **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 013/2011

Remessa Oficial nº 1023-0109-029.623-2

Processo Administrativo F. A nº 0109-029.623-2

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessado: Hosano Carvalho de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - REMESSA DE OFÍCIO ORIUNDA DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL À HIPÓTESE EM ANÁLISE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECLAMANTE. RECURSO OFICIAL IMPROVIDO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo – remessa oficial nº 1023-0109-029.623-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa obrigatória oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessado **Hosano Carvalho de Oliveira**, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de arquivamento do processo administrativo.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 014/2011

Remessa Oficial nº 1021-0109-024.492-3

Processo Administrativo F. A nº 0109-024.492-3

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessado: João de Deus Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE FATURAS.A DEMANDADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS COMUNICOU O ENCERRAMENTO DO GRUPO, MOTIVO DA NÃO RENOVAÇÃO CONTRATUAL, EM CONFORMIDADE COM A CLÁUSULA XIX DO REFERIDO INSTRUMENTO E O ARTIGO 473 DO CÓDIGO CIVIL.INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1021-0109-024.492-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso de ofício interposto pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessado o Sr. João de Deus Rodrigues, para negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo administrativo.